



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.603, DE 2015 **(Do Sr. Lucio Mosquini)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a distância mínima a ser observada entre os aparelhos de fiscalização eletrônica.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 95-A:

“Art. 95-A. A instalação de aparelho de fiscalização eletrônica deverá ser precedida de estudo técnico que comprove sua necessidade e observar as seguintes distâncias mínimas entre os aparelhos:

I – um quilômetro, quando instalados em via urbana ou em trecho urbano de rodovia; e

II – cinco quilômetros, quando instalados em rodovia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O emprego de equipamentos eletrônicos para medir a velocidade dos veículos tem sido uma constante em nosso País, tanto em vias urbanas quanto em rodovias. Em muitas vias, a adoção da fiscalização eletrônica conseguiu reduzir significativamente o número de acidentes. Entretanto, o uso indiscriminado dessa ferramenta, sem respeito aos critérios técnicos devidos para sua instalação, tem gerado uma verdadeira “indústria de multas”.

Não obstante os benefícios que a instalação dos radares pode trazer, em diversas localidades esses aparelhos vêm sendo instalados muito mais com objetivo arrecadatário do que como meio de prevenir acidentes de trânsito. Dessa forma, em muitos casos, eles não são instalados em locais mais propensos aos sinistros, mas, sim, onde poderá maximizar a receita com a aplicação do maior número de multas.

O que queremos com este projeto de lei é proteger o cidadão dessa sanha arrecadatária do Estado, disciplinando o emprego dos equipamentos eletrônicos na fiscalização de infração relativa ao excesso de velocidade. Para isso, estamos exigindo a elaboração de estudo técnico, que justifique a implantação do radar, e definindo a distância mínima a ser observada entre os aparelhos, tanto nas vias urbanas quanto nas rodovias.

Diante do aqui exposto, em razão da importância do projeto para a proteção dos cidadãos, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2015.

Deputado Lucio Mosquini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VIII

**DA ENGENHARIA DE TRÁFEGO, DA OPERAÇÃO, DA FISCALIZAÇÃO E DO
POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO**

Art. 95. Nenhuma obra ou evento que possa perturbar ou interromper a livre circulação de veículos e pedestres, ou colocar em risco sua segurança, será iniciada sem permissão prévia do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via.

§ 1º A obrigação de sinalizar é do responsável pela execução ou manutenção da obra ou do evento.

§ 2º Salvo em casos de emergência, a autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via avisará a comunidade, por intermédio dos meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição da via, indicando-se os caminhos alternativos a serem utilizados.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo será punida com multa que varia entre cinquenta e trezentas UFIR, independentemente das cominações cíveis e penais cabíveis.

§ 4º Ao servidor público responsável pela inobservância de qualquer das normas previstas neste e nos arts. 93 e 94, a autoridade de trânsito aplicará multa diária na base de cinquenta por cento do dia de vencimento ou remuneração devida enquanto permanecer a irregularidade.

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 96. Os veículos classificam-se em:

I - quanto a tração:

- a) automotor;
- b) elétrico;
- c) de propulsão humana;
- d) de tração animal;
- e) reboque ou semi-reboque;

II - quanto à espécie:

a) de passageiros:

- 1 - bicicleta;
- 2 - ciclomotor;
- 3 - motoneta;
- 4 - motocicleta;
- 5 - triciclo;
- 6 - quadriciclo;
- 7 - automóvel;
- 8 - microônibus;
- 9 - ônibus;
- 10 - bonde;
- 11 - reboque ou semi-reboque;
- 12 - charrete;

b) de carga:

- 1 - motoneta;
- 2 - motocicleta;
- 3 - triciclo;
- 4 - quadriciclo;
- 5 - caminhonete;
- 6 - caminhão;
- 7 - reboque ou semi-reboque;
- 8 - carroça;
- 9 - carro-de-mão;

c) misto:

- 1 - camioneta;
- 2 - utilitário;
- 3 - outros;

d) de competição;

e) de tração:

- 1 - caminhão-trator;
- 2 - trator de rodas;
- 3 - trator de esteiras;
- 4 - trator misto;

f) especial;

g) de coleção;

III - quanto à categoria:

a) oficial;

b) de representação diplomática, de repartições consulares de carreira ou organismos internacionais acreditados junto ao Governo brasileiro;

c) particular;

d) de aluguel;

e) de aprendizagem.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO